PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003413-14.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA, DEISE MATIAS DE SOUZA REIS, TAMARA OLIVEIRA ALVES SILVA APELADO: WENDEL FURTADO DE MORAIS e outros (4) Advogado (s):FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA, FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, DEISE MATIAS DE SOUZA REIS, TAMARA OLIVEIRA ALVES SILVA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO MAJORADO (ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS DA DEFESA (03 APELANTES): ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REDUCÃO DA PENA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PENA QUE MERECE RECRUDESCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONCESSÃO AOS ACUSADOS DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS, ABSOLVIDO NA SENTENÇA PRIMEVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL CAPAZ DE ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS ACUSADOS. RECURSOS DA DEFESA CONHECIDOS E DESPROVIDOS E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Não se concede o direito de recorrer em liberdade aos Acusados que permaneceram presos durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade delitivas dos Acusados condenados, impossível cogitar-se da improcedência do pedido formulado na denúncia, bem como das suas absolvições. 3. Quando a fundamentação da análise de uma ou mais circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, for desfavorável aos Acusados, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. 4. No que tange ao Acusado absolvido, em que pese existirem indícios contra ele, verifica-se que a prova produzida em Juízo foi insuficiente para infundir a certeza de que o Apelado praticou o delito narrado na inicial acusatória, sendo imperiosa a manutenção da sua absolvição, com base no princípio in dubio pro reo, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003413-14.2023.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro, sendo Apelantes/ Apelados ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA, CICERO ANDERSON DOS SANTOS, FELIPE CARVALHO MENDONÇA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, somente Apelado, WENDEL FURTADO DE MORAIS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER os Recurso de Apelação interpostos, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos da Defesa e DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação manejada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. Salvador, data registrada pelo sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003413-14.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA, DEISE MATIAS DE SOUZA REIS, TAMARA OLIVEIRA ALVES SILVA APELADO: WENDEL FURTADO DE MORAIS e outros (4) Advogado (s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA, FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, DEISE MATIAS DE SOUZA REIS, TAMARA OLIVEIRA ALVES SILVA RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Acusados ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA (id 51309065), CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS (id 51309080) e FILIPE CARVALHO MENDONÇA (id 51309063), e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (id 51309066), objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro (id 51309058), que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENOU, pelo cometimento do crime descrito no art. 159, § 1º, do Código Penal, os Acusados ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado; CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS, à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e FELIPE CARVALHO MENDONÇA, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ABSOLVEU, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, WENDEL FURTADO DE MORAIS e ELIZAMA CAVALCANTE pela prática da conduta delitiva insculpida no art. 159, § 1º, do Código Penal. Em suas razões recursais, o Ministério Público requer a condenação do Acusado WENDEL FURTADO DE MORAIS, nas iras do art. 159, § 1º, do Código Penal, afirmando existirem provas suficientes para a condenação, sendo valoradas em seu desfavor as circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e consequências do crime. Pugna, ainda, pela exasperação da pena-base imposta aos Acusados ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA, CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS e FILIPE CARVALHO MENDONÇA, condenados na sentença primeva, reconhecendo-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas às circunstâncias e consequências do crime para todos eles e, ainda, de maus antecedentes apenas para CÍCERO. A Defesa de ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA, em seu arrazoado, requer a absolvição do Acusado, com fulcro no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, por ser ele inocente das acusações. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e, por fim, pela concessão do direito de recorrer em liberdade, com base "no artigo 283 do Código de Processo Penal, mas, principalmente, do artigo 5º, LVII, da Constituição da Republica e em razão da ausência dos requisitos dos artigos 312 e 321 do CPP" (id 51309065). Em suas razões, a Defesa de CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS requer a absolvição do Apelante por falta de provas, pois o conjunto probatório é formado apenas pelo depoimento dos policiais, que não merece prosperar, tendo em vista a falta de ética e moral demonstrada pelos policiais e, caso seja mantido o decreto condenatório, espera que a sua pena seja corretamente ajustada (id 51309080). A Defesa de FILIPE CARVALHO MENDONÇA, em sede de razões, requer a absolvição do Apelante com amparo no art. 386, IV, V e VI, do CPP" e "a revogação da prisão preventiva ante a ausência de sua necessidade, notadamente pelo fato de que somente veio a ser decretada após três meses da ocorrência dos fatos apurados, o que evidencia a ausência de contemporaneidade que justificasse a restrição cautelar da liberdade do recorrente (id 51309094). Em CONTRARRAZÕES, o Ministério Público requer o desprovimento dos recursos defensivos interpostos (id's 51309093 e 51309099). Os Acusados ANDERSON e CÍCERO, em suas contrarrazões (id's 51309118 e 51309120), pugnam pelo não conhecimento do Recurso interposto

pelo Ministério Público, por ser intempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento. Já a Defesa de WENDEL e FILIPE, requer seja o Recurso manejado pelo Parquet, julgado desprovido (id's 51309098 e 51309119). A Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da lavra do Procurador de Justiça NIVALDO DOS SANTOS AQUINO, opinou pelo CONHECIMENTO dos Apelos aviados e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO dos Apelos Defensivos e pelo PROVIMENTO do Apelo Ministerial, a fim de condenar o réu Wendel pela prática da conduta delitiva descrita no artigo 159, § 1º, do Código Penal, bem assim para que seja reparada a primeira fase da dosimetria da pena dos Réus Anderson, Cícero e Felipe; mantendo-se a sentença vergastada nos demais termos (id 52084383). É o Relatório. Salvador/BA, 30 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003413-14.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA, DEISE MATIAS DE SOUZA REIS, TAMARA OLIVEIRA ALVES SILVA APELADO: WENDEL FURTADO DE MORAIS e outros (4) Advogado (s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA, FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA, VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE, JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE, DEISE MATIAS DE SOUZA REIS, TAMARA OLIVEIRA ALVES SILVA VOTO 1. DOS FATOS Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com o oferecimento da denúncia do Ministério Público contra ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA, CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS, FELIPE CARVALHO MENDONÇA, WENDEL FURTADO DE MORAIS e ELIZAMA CAVALCANTE, juntamente com MAISA SANTOS DE ARAÚJO, como incursos nas iras do art. 159, § 1º, do Código Penal, por haverem, segundo o representante do Ministério Público, praticado os fatos delituosos assim descritos na inicial acusatória: "[...] entre os dias 01 (um) e 04 (quatro) de novembro de 2022, neste município de Juazeiro — BA, os denunciados ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA, CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS, ELIZAMA CAVALCANTE, FELIPE CARVALHO MENDONÇA, MAISA SANTOS DE ARAÚJO e WENDEL FURTADO DE MORAIS, em comunhão de desígnios, sequestraram, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a pessoa de OSMAR MEDRADO DE LIMA, com o fim de obter, para si e para outrem, vantagem econômica como condição e preço do resgate. Conforme depreende-se do procedimento policial em comento, na noite do dia 01 de novembro de 2022, a vítima OSMAR MEDRADO estava em sua residência, já deitado para dormir, quando recebeu uma mensagem de WhatsApp, através de um contato com uma fotografia de uma mulher, que afirmou ser irmã de uma vizinha do ofendido, informando que os cadeados do seu estabelecimento comercial (Lava-Jato) estavam abertos. Em razão dessa informação, a vítima deslocou-se em direção ao seu comércio, notando que havia um carro parado em frente, sendo que, ao conferir os cadeados, um deles caiu no chão, como se estivesse serrado. Nesse momento OSMAR MEDRADO foi surpreendido por dois indivíduos que desceram do referido veículo, gritando "perdeu, perdeu", estando um deles em posse de uma arma de fogo, do tipo pistola. Ato contínuo, tais indivíduos empurraram a vítima para dentro do automóvel, colocando-o no banco de trás, onde se encontram dois suspeitos, existindo ainda outras duas pessoas que estavam no banco do carona e do motorista. Tem-se que os autores percorreram um trajeto de cerca de 10 (dez) minutos, levando a vítima até uma residência, local onde esta foi colocada em um quarto, permanecendo todo o momento com um capuz sobre sua cabeça. Ve-se dos autos que, no mesmo dia em que a vítima foi arrebatada, por volta das 21h56min, o Centro Integrado de Comunicações

(CICOM) recebeu uma ligação informado que a vítima ("Dono de Lavo-Jato") tinha sido seguestrada por dois homens a bordo de um carro Etios Branco, de vidro fumê. Que por volta das 23h47min, o CICOM recebeu outra ligação informação que o referido veículo Etios Branco, de placa J000902, supostamente envolvido no delito, havia sido abandonado por dois homens na Rua Veneza (sem saída), no bairro Alagadiço, neste município de Juazeiro — BA. Destarte, já na madrugada do dia 02 de novembro de 2022, por volta das 01h05min, o ora denunciado FELIPE CARVALHO compareceu ao Plantão Policial de Juazeiro - BA, registrando (falsamente) a ocorrência de furto de veículo, tratando-se do automóvel Etios acima descrito, sendo que, no exato instante que o referido realizou o registro da ocorrência, prepostos da Polícia Militar apresentaram o automóvel no Plantão da 1º DT de Juazeiro. Embora a placa original do veículo informado como "furtado" seja OZS1F62, o automóvel foi apresentado na unidade policial com a placa falsa de J00-0902, demonstrando as investigações serem o mesmo carro, justamente o usado no arrebatamento da vítima. Que entre os objetos encontrados no interior do referido veículo estava um chaveiro com diversas chaves. dentre as quais estava a chave do estabelecimento comercial Lava-Jato, de propriedade da vítima OSMAR MEDRADO. Narram os autos que, por volta das 09h00min, os aculpados, utilizando-se do terminal +55 (88) 9 9981-8947, realizaram o primeiro contato com os familiares da vítima, afirmando que haviam sequestrado o senhor OSMAR MEDRADO e que deveriam ser entregues a carteira e os cartões do ofendido, com as senhas, entrega esta que deveria ser feita na Praça da Mônica, devendo os objetos serem colocados em uma sacola de lixo e serem jogados na referida praça. As investigações demonstraram ainda que esse mesmo terminal que fez o primeiro contato com os familiares da vítima, +55 (88) 9 9981-8947, no dia anterior, às 22h56min, efetuou uma ligação para o TMC +55 (74) 9 8835-7400, pertencente ao denunciado ANDERSON FELIPE, que é sobrinho da vítima. Assim, foi verificado que, o referido imputado, na noite em que o ofendido foi arrebatado, recebeu uma ligação de 99 (noventa e nove) segundos, gerada pelo mesmo número de telefone que, no outro dia, foi usado pelos sequestradores para extorquir familiares da vítima. Demonstram os autos que, no início da ação delituosa, a sobrinha da vítima, TANISE OLIVEIRA LIMA, recebeu ligações de diferentes TCM's negociando o sequestro, sendo eles: +55 (74) 9 8826-3924; +55 (87) 9 9159-8806; e +55 (88) 9 9981-8947 permanecendo, no decorrer do sequestro, esse último como o TMC principal, por onde, durante todo o tempo, eram feitas diversas ameaças, determinando que fosse efetuado o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao resgate. Pelo monitoramento do terminal +55 (74) 9 8826-3924, foi verificado que o alvo era o ora denunciado CÍCERO ANDERSON, chamada pelo apelido de "Sanguinário". Assim, foi verificado que o TMC +55 (74) 9 8835-7400 (ANDERSON FELIPE), que figura como contato assimétrico do TCM +55 (88) 9 9981-8947 (que fez o primeiro contato com a vítima), também figura como contato assimétrico do TCM +55 (74) 9 8826-3924 (CÍCERO ANDERSON), sabendo-se que este enviava fotos, áudios e vídeos para o familiar da vítima que estava negociando através de WhatsApp. Tem-se ainda que, durante essas conversas com os sequestradores, a sobrinha da vítima, TANISE OLIVEIRA, efetuou três transferências bancárias através de Pix, totalizando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através do número +55 (87) 9 9111-6963, todos em benefício de conta bancária em nome da denunciada MAISA SANTOS. Através de bilhetagem do TCM +55 (74) 9 8826-3924, utilizado pelo ora denunciado CÍCERO ANDERSON, foi verificado que havia recorrente contato com o terminal +55 (75) 9 8827-3363,

cadastrado em nome da imputada ELIZAMA CALVANTE, apontada pelas investigações como companheira de CÍCERO ANDERSON e sua parceira na prática delituosa. Além do mais, identificou-se também que a denunciada ELIZAMA CALVANTE figura como contato simétrico do indiciado FELIPE MEDRADO, todos envolvidos no sequestrado ora narrado. Depreende-se ainda dos autos que, no dia 03 de novembro de 2022, por volta das 15h18min, o CICOM registrou uma nova solicitação, informado: "que pegou uma corrida no UBER de placa OZS1F62, trata-se de um Toyota/Etios de cor branca, o nome do motorista é FELIPE CARVALHO e o número de telefone dele é (74) 988035818. Segundo o solicitante esse rapaz é moreno escuro, cabeços pretos, barba por fazer, tinha um casaco de cor preta no banco de trás, ele recebeu um telefonema que no qual foi informado que um homem havia sido preso conduzindo um HB20 e que a polícia tinha apreendido com um revólver cal. 38 e que ele falava com o outro homem sobre um seguestro que os mesmos tinham feito ontem e que esse FELIPE falou que não era para soltar o homem seguestrado hoje não só amanhã. E ainda mandou esse homem do telefonema entrar em contato com um tal de MIAU" (sic). Assim. narram os autos que o veículo informado na denúncia transcrita (HB20), supostamente ligado ao sequestro, que à época ainda estava em andamento, havia sido apresentado, na 1º DT de Juazeiro — BA, no mesmo dia (03/11/2020), por volta das 14h50min, com a arma de fogo e o conduzido WENDEL FURTADO, que é referido por FELIPE CARVALHO, consoante a denúncia efetuada no CICOM, como a pessoa que também participou do seguestro, afirmando ainda que não era para o sequestrado ser liberado naquele dia, mas somente no dia seguinte, como de fato ocorreu. Outrossim, ao ser ouvido em Delegacia, o denunciado WENDEL FURTADO confirmou que foi preso no dia 03/11/2023, quando estava em posse de um automóvel HB20 e um revólver, sendo todos de propriedade do indivíduo conhecido como MIAU. Disse que recebeu a ordem de pegar o referido veículo em Petrolina — PE e que tinha como missão dada por MIAU a de entregar uma droga no bairro Alto da Aliança, neste município de Juazeiro — BA. Esclareceu que, nesse período, estava trabalhando como "Menino de Miau". Além do mais, tem-se dos autos que, no dia 09 de janeiro de 2023, o ora denunciado FELIPE CARVALHO foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Senhor do Bonfim — BA, conduzindo seu veículo Toyota Etios, cor branca, com a placa falsa J00-0902, justamente o mesmo automóvel utilizado no sequestro da vítima OSMAR MEDRADO DE LIMA. Que no veículo em questão, além do imputado, FELIPE CARVALHO, também estavam o ora denunciado CÍCERO ANDERSON e um adolescente de nome JOHN EVERTON, sendo este primo de CÍCERO ANDERSON, ocasião em que ambos os denunciados foram autuados por tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores. Outrossim, ao ser ouvido em sede policial, a vítima OSMAR MEDRADO relatou que, durante o período em que esteve sob poder dos suspeitos, um deles tratava o outro chamando-o de "Galeguinho" e outro era tratado como "Sangue". Disse que ouviu os sequestradores afirmarem que um deles tinha sido preso e que, depois do sequestro, já haviam perdido dois carros e armas. Disse que, sobre o primeiro veículo, os suspeitos já haviam comentado desde a primeira noite que lhe pegarem, tendo eles afirmado que tinham perdido um carro, o qual teria sido apreendido pela polícia, sendo que, dias depois, comentaram, novamente, que havia sido apreendido outro carro deles e uma arma de fogo. Ao serem ouvidos pela autoridade policial, os denunciados ANDERSON FELIPE, ELIZAMA CAVALCANTE, FELIPE CARVALHO, WENDEL FURTADO DE MORAIS e CÍCERO ANDERSON negaram participação no delito em epígrafe [...]." A denúncia foi recebida no dia 04/04/2023 (id 51308624). Em

decisão de id 51308957, o feito foi desmembrado em relação à Acusada MAÍSA SANTOS DE ARAÚJO, gerando os autos de nº 8004791-05.2023.8.05.0146, seguindo esta ação tão somente em relação aos demais Acusados ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA, CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS, FELIPE CARVALHO MENDONÇA, WENDEL FURTADO DE MORAIS e ELIZAMA CAVALCANTE. Transcorrida a instrução processual, sobreveio sentença, que CONDENOU ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado; CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e FELIPE CARVALHO MENDONÇA, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, todos pelo cometimento do crime descrito no art. 159, § 1º, do Código Penal e ABSOLVEU, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, WENDEL FURTADO DE MORAIS e ELIZAMA CAVALCANTE pela prática da conduta delitiva insculpida no art. 159, § 1º, do Código Penal (id 51309058). 2. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS Do exame dos autos, percebe-se que o Acusado WENDEL foi intimado pessoalmente do teor da sentença no dia 17/08/2023 (id's 51309090/91) e ANDERSON, CÍCERO e FILIPE, no dia 24/08/2023 (id's 51309105/6, 51309103/4 e 51309100/1). Os seus advogados foram intimados por meio de publicação disponibilizada no DJe, nos dias 15 e 16/08/2023 (id's 51309070 e 51309078). Não há nos autos certidão informando a data de intimação do Ministério Público. O Recurso de FILIPE foi interposto no dia 08/08/2023 (id 51309063), o de ANDERSON, no dia 10/08/2023 (id 51309065), o de CÍCERO, no dia 15/08/2023 (51309080) e o do Ministério Público, no dia 10/08/2023 (id 51309066), resultando assentada as suas tempestividades. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento dos Recursos interpostos. 3. DOS RECURSOS 3.1. DA DEFESA. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS Todos os Acusados pugnam pela absolvição, afirmando não haver suporte probatório capaz de ensejar as suas condenações. Não merecem acolhimento, entretanto, tais pleitos. A materialidade e autoria do crime perpetrado são incontestes e resultaram corroboradas pela documentação colacionada ao feito, contemplando o auto de exibição e apreensão (id 51308621, pág. 213), laudo de lesões corporais da vítima (id 51308620, pág. 10), comprovantes de transferência bancária, via Pix (id 51308621, págs. 56/57 e 168/172), relatórios técnicos resultantes da quebra de sigilo de dados, referentes às interceptações dos celulares (id 51308621, págs. 64/137), laudo referente ao histórico do local do crime (id 51308621, págs. 18/25) e a prova oral produzida nas fases do inquérito policial e em juízo (id 51308620, págs. 08/09; id 51308621, págs. 27/29, 146/149, 161/162, 208/209, 211/212, 248/249; id 51309029, com link de gravação da audiência disponível no id 51309030). A seguir, trechos da prova oral produzida em juízo (id 51309029, com link de gravação da audiência disponível no id 51309030 e transcrição na sentença de id 51309058): A vítima OSMAR MEDRADO DE LIMA disse que estava na casa de sua irmã, e depois foi pra sua casa, tomou um banho e se deitou; que falaram com ele pelo celular, por mensagem, perguntando se ele era Seu Osmar; que ficou sem entender porque havia se mudado e tinha apenas 15 dias da mudança; que a pessoa no telefone falou a ele que ''o cadeado estava aberto''; que ficou sem entender; que a pessoa disse que era a sua vizinha; que tinha uma foto de uma mulher no perfil; que a mensagem informava que o cadeado do portão do seu lava jato estava aberto; que assim que chegou no local, no portão do seu estabelecimento comercial, foi surpreendido por um carro ETIOS BRANCO; que quando foi fechar o cadeado

chegaram lhe dizendo ''Perdeu coroa, perdeu coroa!''; que o declarante ainda falou ''para com isso, não tenho nada a perder não'' e uma pessoa de dentro do carro falou: ''Não reage, senão você morre!''; que depois dessa fala acabou se entregando, não sabe se viu direito, mas tinha um deles armado com uma pistola cromada, já o outro não viu armado não, apenas um; que lhe levaram empurrando para dentro do veículo; que ainda de início esboçou uma loucura de reagir, achando que era brincadeira; que após lhe jogarem para dentro do carro tamparam os seus olhos com uma touca; que após entrar no carro mandaram ele abaixar a cabeca; que não tem muita coisa pra falar porque não viu nada; que lhe levaram aparentemente para uma residência, amarraram as suas mãos de forma apertada; que não sabe ao certo quantas pessoas eram porque não estava visualizando nada, apenas ouvia conversas de outras pessoas ao redor; que no local em que ficou em cativeiro, ouviu barulhos de criança chorando, uma criança pequena e outra maiorzinha; que acha que ouviu sim vozes de mulher respondendo as crianças; que é apenas um cara trabalhador e não tem nada a oferecer a alguém de maldade; que lhe mandaram colaborar e disseram que "quem mandou fazer isso com o senhor, coroa, só quer os seus cartões de crédito e seus pertences de valor"; que falou que colaboraria; que permaneceu com o capuz no cativeiro, com as mãos e as pernas amarradas; que como tinham colocado o engasga gato estava doendo muito, falou para os acusados que estava doendo muito e eles tiraram o engasga gato que estava muito apertado e colocaram outra coisa e no outro dia tiraram a amarração dos seus pés. lhe deixaram somente com a amarração das mãos e a dos olhos; que acabaram ligando para a sua irmã, sendo que a vítima não forneceu o contato dela para os acusados; que sua irmã havia colocado o chip novo e não sabia o novo número dela; que ligaram para a sua irmã e ele manteve contato com ela, que era para sua irmã ou seus familiares fazerem o possível pela vida dele, falou com ela através dos celulares dos acusados; que, de início, a sua irmã não acreditou, que foi a sua sobrinha quem foi até o final da situação com ele e ficou responsável pelas negociações; que inicialmente falaram de um valor em torno de 15 mil reais e a vítima falando para eles que não tinha esse valor; que sua família não tem esse dinheiro; que daí para frente não sabe mais sobre os valores pedidos na negociação; que realmente gravaram vídeos dele e mandaram para a família; que estavam falando aquelas coisas, mas haviam lhe falado que não era pra ele se preocupar, que não iriam fazer mal a ele; que estavam pedindo pra não envolverem a polícia; que após ficar neste primeiro local do cativeiro, lhe levaram para um segundo local, mas da mesma forma que o anterior, não sabia aonde era, não tinha visto nada; que era para colocarem esses cartões de crédito na Praça da Mônica; que quebraram a porta do seu apartamento porque não acharam a chave de lá para abrir, mas não se sabe o porquê de eles terem entrado em seu apartamento e eles mesmos não terem pego os cartões; que ficou neste cativeiro durante quatro dias, lhe pegaram na terça-feira e lhe soltaram na sexta-feira; que andaram muito com ele dentro do carro com os olhos vendados/tampados e ao lhe largarem em um local do qual não sabia onde, ficou perdido porque não sabia em que local estava situado; que entrou em uma roça, passou por um canal e nessa fazenda haviam cinco homens, quando chegou lá pedindo socorro uma pessoa saiu de dentro do quarto, era um amigo seu chamado "Berguinha"; que falou que havia sido liberado naquela hora, seu amigo não acreditou assustado, depois disso o seu amigo veio lhe deixar em sua casa; que ao chegar na casa de sua irmã, chegou uma mulher e um homem e lhe disse que era pra acompanhá-los e que eram Policiais Civis; que na Delegacia prestou esse

mesmo depoimento que falou em audiência; que confirma que um dos sequestradores é o seu sobrinho ANDERSON FELIPE; que soube que seu sobrinho estava envolvido apenas após a prisão dele; que não sabe precisar se algum de seus familiares havia entrado em contato com seu sobrinho; que o que mais lhe abalou e o deixou arrasado foi o envolvimento do seu sobrinho; que o tinha como filho; que não criou ele desde pequeno até os dias atuais, mas o tinha como filho, e era quem mais sabia da sua vida; que tinha créditos para comprar as coisas, mas não tinha dinheiro em espécie; que teve o conhecimento de que os sequestradores estavam exigindo transferências via PIX; que realmente foram pagos valores, mas não sabe dizer quem colaborou com seu resgate ou com quanto; que inclusive queria saber quem tinha sido e quanto haviam pago para poder ir pagando de volta as pessoas pelo seu resgate; que quando sua sobrinha estava nas ligações a vítima, solicitou que seu sobrinho que tomasse frente por saber que seu sobrinho tinha essa facilidade em conversar; que a vítima falou várias vezes para a sua sobrinha deixar que o seu sobrinho tomasse frente na situação; que tomou conhecimento que estes valores foram transferidos para a conta de uma mulher; que inclusive o seu sobrinho tinha um comércio que foi justamente a vítima quem o ajudou, comprou os materiais com ele etc.; que tinha seu sobrinho como o seu filho, sempre lhe dava conselhos, que ficou sabendo que haviam abandonado o carro que havia sido usado para levá-lo para o cativeiro; que ficaram comentando que haviam perdido o carro: que através dos sequestradores foi que soube do abandono do veículo; que não sabe se esse mesmo veículo foi abordado em Senhor do Bonfim/BA; que os próprios sequestradores haviam falado que tinham perdido além do ETIOS, uma HB20, eles próprios estavam falando isso para a vítima, que tinham perdido os dois veículos e um revólver Cal.38; que lá no momento do seu cativeiro não ouvia nome de ninguém; que viu a fisionomia da pessoa que havia lhe seguestrado, mas não reconheceu; Que não lembra muito bem dos apelidos, mas que o que eles mais falavam era o de "SANGUE"; que seu sobrinho sabia da sua vida, da sua separação, de que estava passando por um momento difícil; que ele tinha conhecimento porque a vítima contava tudo a ele; que inclusive a vítima, antes dos fatos, pediu para morar com seu sobrinho; que não conseguiu reconhecer quem foi que lhe sequestrou; seu sobrinho sabia de fato que o mesmo estava em situação precária; que não chegaram a pegar nenhum documento pessoal seu; que confirma que solicitou a sua sobrinha que deixasse seu sobrinho tomar frente na situação; que sabe quem são os seus clientes do seu lava a jato porque já tem seis anos que tem o seu estabelecimento e são clientes fixos; que seus clientes não sabiam quais eram as suas condições financeiras; que o que tem hoje foi conquistado com sacrifício, com luta, mas nunca teve grandes condições; que passou por problemas de separação e a sua ex mulher ficou com o carro e a casa e todos que o viam sabiam que ele estava passando precisão e não transparecia boas condições financeiras; que não se recorda de nada a respeito da procedência ou da finalidade do veículo Etios branco. A testemunha de acusação IPC JEAN CARLOS disse que tudo começou com a notícia via rádio, noticiando que uma pessoa foi raptada e que foi usado um veículo ETIOS BRANCO; que no outro dia já soube que encontraram o ETIOS numa rua e que depois também passaram a ligar para uma sobrinha que foi intermediadora das negociações; que exigiram que levassem cartões da vítima e a carteira até a Praça da Mônica, mas depois ligaram dizendo que sabiam que tinha polícia envolvida e que passaram a exigir dinheiro; que no total foram feitos vários depósitos na conta de uma pessoa conhecida por Maisa, e chegou a uns 6 mil

reais; que depois pediram mais dinheiro e fizeram um vídeo simulando que o réu tinha o dedo cortado exigindo o valor de 20 mil reais; que fizeram ligações e que a própria vítima ficava pedindo ajuda; que a sobrinha conseguiu bloquear os cartões do tio; que confirmou que os envolvidos se tratavam de presidiários; que um dos envolvidos era a pessoa de Cícero Anderson; que foi constatado que o número principal com prefixo (88) antes do seguestro teria ligado para pessoa do sobrinho da vítima ANDERSON FILIPE e que só foram tomar conhecimento algum tempo depois; que quem sabia do valor exigido de 20 mil reais era a polícia e a Sobrinha da vítima, mas Filipe (sobrinho da vítima) apareceu dizendo que tinha arranjado um agiota que emprestaria os 20 mil reais e que prestaram atenção nesse detalhe; que chamou a atenção da família naquele momento; que sobre FELIPE CARVALHO, na madrugada depois dos fatos, ele apareceu na Delegacia, depois do sequestro, dizendo que seu veículo foi roubado e que depois receberam uma denúncia no CICOM dizendo que uma pessoa ligou e declarou que pegou um UBER e que a pessoa de FELIPE CARVALHO era o motorista e que na corrida, FELIPE recebeu telefonema que noticiou o sequestro, tendo FELIPE dito que ligassem para pessoa de ''Miau''; que na ligação o mesmo falou que tinha tomado prejuízo no sequestro e que tinha perdido dois veículos e uma arma, e uma pessoa tinha sido presa; que no mesmo dia a polícia apresentou a pessoa de WENDEL, preso juntamente com um veículo HB20, com as mesmas características; que a vítima ficou três dias em cativeiro: que a vítima falou também que teve dois cativeiros, nesses ambientes a vítima fala ainda que ouvia vozes de mulheres e de crianças; que em relação ao veículo, o mesmo fora apreendido na cidade de Senhor do Bonfim BA e que foram apreendidas as pessoas de FELIPE CARVALHO, o Jhon Everton E O CÍCERO ANDERSON, mais conhecido por ''SANGUINÁRIO'' que foram presos com drogas e com menores lá na cidade de Senhor do Bonfim BA; que a vítima disse que ouviu áudios dizendo que já tinham perdido dois veículos; que a pessoa de Maisa não foi encontrada; que quando prenderam o FELIPE por um mandado de prisão, ele disse que tinha deixado seu celular com uma mulher chamada ELIZAMA; que ela era companheira de Cícero Anderson; que o HB20 foi apreendido; que a denúncia anônima foi transmitida ao CICOM e depois foi distribuída; que o primeiro contato foi feito no telefone da mãe da TANISE, sobrinha da vítima, e que não conseguiram descobrir quem fez; que inicialmente foram várias pessoas que ficavam entrando; que o principal mentor do sequestro era o FELIPE CARVALHO por conta de várias situações com o mesmo veículo HB20, juntamente com as demais ligações com os demais acusados, que participou do mandado de busca e prisão dos acusados; que esteve na casa do Anderson Felipe, onde os policiais encontraram uma barra grande de maconha prensada e umas outras trouxinhas menores da mesma droga e balança de precisão; que nos outros cumprimentos de mandados de prisão não se recorda se foi encontrada alguma arma de fogo; que a vítima chegou a informar que ouvia áudios de outras pessoas dizendo que já haviam perdido dois veículos neste sequestro; que a MAISA não foi encontrada; que salvo engano, no dia 02 ou dia 03, o Anderson Felipe chegou aparentando estar bêbado, embriagado, ameaçando familiares e dizendo que havia arrumado o dinheiro; que os policiais chegaram até o local e verificaram que havia um mandado de prisão cível em desfavor de Anderson Felipe, que ao questionarem o mesmo sobre o celular, o Anderson levou os policiais até um salão de beleza em Petrolina, onde o mesmo afirmou ter ficado com uma garota de programa de nome ''May'' e que esse seu aparelho telefônico havia ficado com esta garota de programa; que os policiais desconfiaram justamente por conta de que a pessoa que recebeu os

pagamentos em PIX tinha o nome de MAISA; que a ELIZAMA era a companheira do CÍCERO ANDERSON, onde a mesma já havia sido presa no presídio levando drogas para o Cícero, Sanguinário; que em cumprimento de mandado, também foi encontrada droga na residência de ELIZAMA; que realmente o Cícero é conhecido pelo vulgo ''Sanguinário ou Sangue''; que o veículo HB20 foi apresentado na Delegacia; que realmente confirma que o veículo HB20 foi apreendido, mas não sabe informar se o carro ficou preso ou não; que não retornaram ao endereço do salão porque o estabelecimento estaria fechado; que este salão fica em Petrolina nas imediações do Bairro Vila Eduardo, mas não se recorda da rua; que a vítima reconheceu o Felipe Mendonça e o Cícero Anderson, Sanguinário, na Delegacia; que não sabe informar se o veículo foi ou não periciado; que o veículo foi abandonado por conta de que, segundo relatos da vítima, os acusados haviam tentado voltar ao estabelecimento comercial para pegar os cartões da vítima, mas não conseguiram porque a Polícia Militar apareceu na hora, tentou abordá-los, mas fugiram; que inicialmente, no sequestro, eram várias pessoas que falavam ao telefone, posteriormente, foi que um número com DDD 88 mantinha contato com os familiares da vítima. A testemunha de acusação TANISE OLIVEIRA LIMA, sobrinha da vítima, disse que no dia seguinte pela manhã que toda família ficou sabendo que seu tio sumiu no dia anterior; que um vizinho viu que seu tio foi colocado dentro de um carro e que ele também ligou para polícia; que quando acharam que ligaram para o celular de sua tia e que ela ficou nervosa; que sua mãe atendeu; que eles disseram que estavam com o seu tio e que pediram para fazer tudo que eles pedissem; que no segundo contato colocaram para seu tio falar; que foi a depoente quem conversou e que foram quatro números que ligaram; quase todos os números com este prefixo DDD 88 que exigiram a entrega dos cartões de crédito e foi seu tio quem pediu para deixar a carteira com todos os documentos em uma praça, mas não houve nenhuma situação de prisão nessa circunstância; que deram dados de contas bancárias e foram feitas transferências também; que todas as contas enviadas eram em nome de mulheres; que quase todas as transferências foram feitas para a conta em nome de MAISA; que inicialmente não tinha a polícia e que foi a Delegacia prestar queixa; que fizeram transferências na conta dessa mulher; que inicialmente foram 3 mil reais e depois foram mais 3 mil, totalizando 6 mil; que quando foi buscar a carteira e o celular de seu tio, o telefone dele estava carregando; que acredita que foi seu tio quem passou o contato de sua tia, e que sua tia era a pessoa que ele mais conversava; que ficou sabendo que o telefone de contato de prefixo 88 teria ligado para seu primo Anderson na noite do crime; que em nenhum momento Anderson entrou em contato; que não sabe informar muito sobre o que estava acontecendo do lado de fora quanto a questão de arrecadar quantias para liberarem seu tio, pois o tempo inteiro estava na Delegacia; que não soube que o veículo usado para raptar seu filho foi preso; que seu tio foi liberado três dias depois e que teve um contato rápido com ele e que, para poupar seu psicológico, não conversou mais sobre isso; que Anderson Felipe era o sobrinho mais próximo da vítima; que durante o sequestro o mesmo foi na casa de uma tia dele com comportamentos alterados e tiveram de chamar a polícia, com comportamentos agressivos e buscando informações sobre o caso; que só souberam do sequestro no outro dia pela manhã, assim que acordou; que inicialmente em quase todas as ligações falava com seu tio; que seu tio não lhe pediu para que seu sobrinho intermediasse a situação; que apenas pediu que fosse em seu estabelecimento e pegasse esses cartões de crédito que estavam lá; que os sequestradores falavam mais com ela, já com a sua tia falaram apenas

uma vez; que em relação a arrecadação de valores também foi ela quem intermediou; que não conhece o FELIPE CARVALHO; que não teve conhecimento do furto do veículo de FELIPE CARVALHO, que foi usado durante o sequestro; que não sabe informar quem eram essas pessoas quem estavam tratando com ela pelo telefone. A testemunha de acusação IPC BELISA FERNANDA ALENCAR DE CARVALHO disse que participou das investigações e que com a quebra de sigilo telefônico conseguiram verificar que Anderson teria entrado em contato com a pessoa do número com prefixo (88), que seria de CÍCERO ANDERSON; que não passaram essa informação, que essa informação foi posterior; que o relato da vítima foi de um ETIOS BRANCO que não estava com a placa original e que foi identificado que esse veículo pertencia a pessoa de FELIPE CARVALHO e que tomaram conhecimento que o mesmo foi abandonado; que FELIPE foi até a Delegacia na madrugada do dia 01 para o dia 02; que não sabe informar se foi feita perícia no veículo HB20, que foi apreendido com a pessoa de WENDEL, e que ele foi preso com um revólver; que confirmou que houve uma ligação anônima que mencionou que a vítima confirmou ter ouvido que os sequestradores falaram que tiveram prejuízo por terem perdido dois veículos e um revólver; que transferiram R\$ 6.600,00 para conta de MAISA, que a vítima foi raptada no dia 01/11 e liberada no dia 04/11; que não teve contato com o teor da interceptação telefônica; que em 09/11 chegou ao conhecimento que pessoas foram abordados em Senhor do Bonfim com drogas e que no momento que eles foram abordados, estavam juntos FELIPE, um menor, e CÍCERO; que estavam com drogas e arma; que a participação de ELIZAMA ficou responsável por fazer o corres deles, e que na busca acharam drogas na casa dela, dentro de uma mala; que a ELIZAMA ia fazer visitas ao Cícero Anderson no presídio e levava drogas para o companheiro; que sabe que o veículo HB20 foi encaminhado a unidade policial, mas não sabe se foi apreendido; que a pessoa de Maisa no cumprimento da prisão não foi localizada, havia se mudado três dias antes; que um dos sequestradores ANDERSON, sobrinho da vítima, havia falado que teria arrumado o valor da negociação; que não sabe informar se o veículo ETIOS BRANCO ficou na Delegacia para a realização de perícia; que no momento do reconhecimento, a vítima reconheceu a pessoa de FELIPE CARVALHO e do menor, sendo apresentadas algumas fotos pra ele e que ele ficou muito trêmulo e não teve dúvidas do reconhecimento dos acusados. A testemunha de acusação Delegada da PC LÍGIA NUNES DE SA disse que após a notícia, passaram a investigar e foram obtendo informações que evidenciavam a existência de um grupo; que entraram com medidas junto ao Poder Judiciário; que os sequestradores entraram em contato com os familiares da vítima; que um dos telefones usados para entrar em contato com a vítima de prefixo (88) era usado pela pessoa de CÍCERO ANDERSON, e que por esse telefone foram feitas exigências de valores; que enviavam áudios do Senhor OSMAR pedindo dinheiro para família para efetuar os pagamentos aos sequestradores; que também fizeram vídeos mostrando seu OSMAR e mandaram para os familiares; que no início exigiram que a família deixassem os cartões da vítima numa Praça, não se recordando qual praça; que verificaram que um dos números que estava tendo contato com os sequestradores pertencia a ANDERSON, sobrinho da vítima; que ele manteve contato com seu telefone na noite do seguestro já com os familiares de seu tio; que o veículo ETIOS foi abandonado com uma PLACA FALSA, no centro da cidade; que as chaves da vítima estavam dentro do veículo; que na mesma noite FELIPE registrou uma ocorrência de furto; que não se recorda se fizeram perícia no veículo de FELIPE; que na noite que liberaram o veículo, lembra que foi mencionado que quando WENDEL foi preso

falaram que mencionou a ligação anônima sobre o telefonema, que FELIPE teria atendido e que uma pessoa ligou anonimamente dizendo que ouviram FELIPE conversando tratando do sequestro e que ele disse que não era para liberar a vítima e que a pessoa passou para o CICOM a placa verdadeira do carro que seria do referido FELIPE; que o PIX foi feito para pessoa de MAISA; que ela é enteada de uma pessoa que é presidiária e que o grupo estava ligado a essa pessoa; que o veículo HB20 foi apresentado pela PM e que a pessoa estava de posse de uma arma de fogo; que o terminal de ELIZAMA também foi utilizado; que quando o veículo foi preso ele estava com a mesma placa falsa usada no dia que foi abandonado; que não se recorda do momento da devolução do veículo; que a participação do FELIPE foi confirmada posteriormente; que nessa noite da devolução do veículo a equipe de policiais não tinham certeza da participação dele; que não sabe precisar o momento correto da devolução deste veículo pertencente a FELIPE CARVALHO; que a informação do HB20 chegou depois, acha que somente foi registrada no dia 03 no CICOM; que o seguestro foi no dia 02/11, do dia 01 pro dia 02 e essa ocorrência do CICOM foi no dia 03/11, salvo engano, foi que cheqou essa suposta participação do UBER, e que teria chegado a esse diálogo que ele teria mantido dentro do veículo, com o passageiro que ouviu esse diálogo dele, com o interlocutor e passou essas informações para o CICOM; que foi referido nestas conversas sobre a prisão de WENDEL e de uma arma que estava com ele; que foram descritas essas informações como se tivesse sido uma perda para o grupo; ''perdemos uma arma e um que foi preso''; que em uma conversa também dentro desse aplicativo ele referiu a situação do seguestro, dizendo que não era pra ser feita a liberação da vítima; que essa informação sobre o dia da liberação do veículo não sabe precisar neste momento, que a informação que tem é deste diálogo dentro do aplicativo de transporte do UBER, sendo após o seguestro, porque já foi referido o seguestro, que inclusive ele dizia que não era pra liberar a vítima naquele momento; que o veículo já havia sido devolvido, porque o passageiro relata que pegou uma corrida no UBER de placa OZS1F62 que é a placa verdadeira do ETIOS BRANCO, que foi justamente esta placa a referida pelo passageiro que fez a denúncia; que J00 0902 era a placa falsa do veículo, pelo que se depreende o veículo que foi apresentado pela Polícia Militar com a placa falsa no dia do sequestro e a corrida do UBER foi com a placa verdadeira; que a denúncia já foi com a placa de OZS1F62, ou seja, com a placa verdadeira do carro UBER ETIOS BRANCO 0ZS1F62; que seguramente quando foi feita esta denúncia deste passageiro já havia sido entregue este veículo ao seu proprietário; que conseguiram elencar a participação do FELIPE nesta situação por conta de que, quando ele foi preso em Senhor do Bonfim BA com o mesmo veículo em Janeiro de 2023, ele foi preso nesta cidade pela prática de tráfico de drogas e estavam juntos, no mesmo carro e com a placa falsa novamente J00 0902; que foi a mesma placa usada para o sequestro, sendo que, foi apreendido também em Senhor do Bonfim, tem a ocorrência nos autos, com a droga encontrada no veículo, e os que estavam dentro do carro era FELIPE CARVALHO, ANDERSON FELIPE, E UM MENOR que é primo de Cícero Anderson, todos presos em Senhor do Bonfim por tráfico de drogas; que além destas situações que atestam a ligação dos envolvidos, há também, áudios verificados nas conversas, esse veículo do senhor FELIPE em duas situações de participações criminosas, que ambas envolvem o CÍCERO ANDERSON, e essa referência do passageiro da corrida do uber da prisão de WENDEL, a situação do seguestro, a situação do UBER, da arma de fogo, estar sendo mencionada como se fosse uma perda para o grupo, tanto de arma de fogo, quanto de veículo; que a reunião dessas informações não deixaram

qualquer dúvida da participação dele nessa ação criminosa; que consequiram identificar a pessoa de MAISA; que ela é enteada de um presidiário do presídio de Petrolina, esse atuando também nessa ação criminosa e ela é enteada desta pessoa que está presa; que essa pessoa é conhecida por vulgo ''MIAU'' de nome ERICK; que realmente se encontra no CP de Petrolina; que a ELIZAMA é companheira do CÍCERO ANDERSON; que tinha a parceria com ele nessas atuações criminosas, tanto que o telefone dela também era utilizado para essas práticas e a mesma chegou a ser presa por tráfico de drogas levando esses materiais para o companheiro no Conjunto Penal de Juazeiro, já na situação do cumprimento de mandado de prisão, foi encontrada também com drogas em sua residência, citando em depoimento que as drogas pertenciam ao companheiro; que não se recorda da quantidade de ligações entre o Cícero Anderson para o Anderson Felipe não sabe precisar a quantidade; que não soube precisar quantas ligações, quando, e quais terminais além do DDD 88 estava fazendo as ligações; que o veículo HB20 também foi apresentado na Delegacia; que foi também apreendida uma arma de fogo em posse da referida pessoa, salvo engano, a apresentação deste veículo foi na sexta-feira; que salvo engano, o telefone de ELIZAMA, em algum momento do sequestro, foi utilizado; que não sabe precisar quais participavam das comunicações, porque os acusados usam gestos e meios diferentes para se comunicarem; que para avaliarem a polícia utiliza o contexto das situações, são vários aspectos, não usam nomes, usam vulgos e apelidos: que não se recorda de nenhum apelido vinculado a FELIPE CARVALHO; que não se recorda se foi feita ou não a quebra de sigilo telefônico de FELIPE CARVALHO; que salvo engano a denúncia feita pelo passageiro foi no dia 03/11; o envolvimento de FELIPE CARVALHO e CÍCERO ANDERSON comprovam a associação entre os dois. A testemunha de defesa de FELIPE CARVALHO, GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS, disse que desconhece qualquer tipo de envolvimento de Felipe Carvalho com seguestro, tráfico de drogas ou qualquer outro tipo de delito; que desconhece que Felipe Carvalho participe ou integre qualquer tipo de organização criminosa na região; que no dia em questão o carro entrou muito acelerado em sua rua, que posteriormente, ligaram para a polícia ele e uma vizinha, mas o carro ficou abandonado lá; que quando a polícia chegou lá identificou o carro; que o carro era um ETIOS BRANCO; que quando o carro foi abandonado não o reconheceu como o carro de FELIPE; que a vizinha da frente, além dele, ligou para a polícia; que a polícia foi até o local em que o carro estava abandonado; que posteriormente que o carro fora encontrado ficou olhando para o veículo com a cara de surpreso por conta que o veículo tinha sido furtado; que quando FELIPE CARVALHO chegou ao local em que o veículo estava ainda estavam presentes os Policiais Militares; que não sabe informar como Felipe havia relatado aos policiais como aquele veículo havia sido furtado; que Felipe foi juntamente com os policiais para a delegacia para registrar a queixa; que não conhece mais nenhum dos acusados; que conhece Felipe há mais ou menos cinco anos, jogava bola com o acusado; que não avistou ninquém saindo de dentro do carro, só o veículo abandonado no meio da rua; que Felipe chegou ao local em que se encontrava o veículo em torno de uma hora depois; que a polícia chegou primeiro e depois ele chegou; que não sabe informar quem foi que avisou a ele que o veículo estava lá; que até porque ele não tinha ciência de que o carro era do acusado; que realmente não foi ele quem avisou a Felipe sobre o veículo abandonado, até porque não tinha ciência de que o carro abandonado era dele, de Felipe; que não tomou conhecimento de que Felipe havia sido preso em Senhor do Bonfim no mês de Janeiro; que não se recorda da placa do

veículo que havia sido abandonado; que o carro estaria abandonado na Rua Nova Veneza que é a mesma da Travessa da Maravilha; que quando a polícia chegou os populares da vizinhança foram relatando aos policiais o que havia acontecido; que ninguém viu quem havia saído do carro e como eles haviam fugido; que somente entraram com o carro lá e saíram correndo; que conhece a pessoa de Márcio, que ele também ficou na porta observando; que não conhece a pessoa de Cícero Anderson. A testemunha de defesa de FILIPE CARVALHO, MAURÍCIO SIQUEIRA CAVALCANTI disse que conhece o acusado em torno de 9 ou 10 anos, desde o tempo de escola; que em 2020 ele trabalhava como motorista; nunca soube que ele pratica crime ou pertence a organização criminosa; que ele citou que seu veículo foi furtado e que conseguiu recuperar; que ele sempre foi uma pessoa de família; que não conhece nenhum dos demais acusados; que conhece os pais de Felipe. Por sua vez, o acusado ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA disse que não seria verdadeira a denúncia; que na noite do dia primeiro estava trabalhando; que tem uma loja de som; que recebeu uma ligação dia primeiro e que lhe perguntaram se o mesmo era filho de Osmar e que não deu importância; que a ligação estava ruim e cortando, ruim de ser ouvida e que escutou sobre seu tio na ligação mas achou que se tratava de trote e que não consequiu entender o que eles diziam; que na parte da manhã viu várias mensagens de seus familiares e que eles lhe perguntavam sobre seu tio; que dos familiares, o interrogado era o mais próximo de Osmar; que teve a confirmação do que estava acontecendo; que lembra que uma irmã dele pediu que o interrogado fizesse uma vaquinha, pois ele não tinha condições, e que seu tio dizia tudo da sua vida a ele; que pediu para morar na sua casa; que o que aconteceu foi que a mãe de TANISE quem disse que o mesmo precisava arranjar 20 mil reais; que pediram o número da sua Tia Lurdinha e estava sob efeito de álcool e que foi o depoente quem passou o contato; que não repassava e nunca repassou as informações sobre o seu tio a outras pessoas; que aparentemente o que deva ter prejudicado o seu tio eram alguns relacionamentos com possíveis mulheres que seriam casadas; que foi o suporte do seu tio por conta dos momentos em que ele passou; que ele e seu tio tem uma relação de pai pra filho; que não sabe do motivo de um dos acusados, o Cícero Anderson ter lhe ligado, que não atendeu a ligação, que desligaram e não ligaram mais; que não se lembra da clientela que frequenta o seu estabelecimento; que na sua loja tem o seu número de celular; que a fachada do seu comércio é grande; que praticamente todos os dias andava com seu Osmar, o via todos os dias; que quando fechava o seu comércio mais cedo ia para o comércio do seu tio e ficava lá, mas na maioria das vezes era o seu comércio que fechava mais tarde e seu tio ia pra lá; que o defeito do seu tio era que ele falava para as pessoas que tinha uma condição financeira boa, que tinha o seu comércio, tinha bastante funcionários, vivia viajando, ele demonstrava para a sociedade que tinha uma condição financeira boa, mas quem realmente o conhecia, sabia que essas informações não eram verdadeiras; que ele aparentava ter algo que não tinha; que quando os sequestradores lhe ligaram, pediram o número de sua tia chamada Lurdinha. Ao ser interrogado, o acusado CICERO ANDERSON DOS SANTOS disse que não participou e queria ficar calado sobre os fatos; que conhece o FELIPE CARVALHO só por causa de corridas; que sobre os fatos queria ficar calado; que não conhece os outros réus; que é marido de ELIZAMA; que em relação aos fatos deseja permanecer em silêncio; que foi preso juntamente com o Felipe Carvalho por questões de drogas em janeiro; que estavam no ETIOS BRANCO; que com relação aos contatos com a vítima deseja ficar calado; não deseja declarar nada; que a relação que

tem com o acusado FELIPE CARVALHO é profissional, fazendo as corridas de UBER, que na data do seguestro não contratou os serviços de Felipe Carvalho como motorista; que não sabe nem qual foi a data que este sequestro aconteceu e estão lhe acusando. A acusada ELIZAMA CAVALCANTE usou o direito de ficar calada. Já o acusado FILIPE CARVALHO MENDONÇA disse que a denúncia era falsa; que só foi preso por causa do carro; que estava em casa e que costuma chegar da academia e que deixou seu carro na esquina; que foi pra casa e por volta das 21h; que um colega perguntou pelo seu carro e que tinha visto um carro parecido com o dele; que um rapaz que jogava bola com o interrogado de nome Márcio foi quem ligou pra ele, que ele disse que tinha visto o carro; que pediu que ele ficasse vendo o carro e que quando chegou na Travessa da Maravilha seu carro estava lá; que passaram no Departamento de Polícia próximo ao Cemitério; que chegou primeiro que a polícia; que quando a Polícia chegou pediram para o mesmo levar o carro até a DP do cemitério e que de lá não sabe informar como conseguiram ligar o seu carro; que chegou na Delegacia por volta das 23h ou às 23:30h; que seu carro tem um problema no alarme; que dos réus só conhece CÍCERO ANDERSON, por conta do aplicativo de transporte, por conta das corridas; que não conhece a pessoa de WENDEL FURTADO; que nunca havia sido preso antes; que de fato foi preso com CÍCERO ANDERSON; que sobre o uso da placa falsa não trocou a placa por não ter conseguido trocar; que no momento que recuperou o seu carro ele ainda estava com a placa adulterada: que foi na Delegacia no dia 03 pra pegar o carro mas, ainda não haviam feito a perícia no carro, foi no outro dia e tirou o veículo da Delegacia no dia 04/11, por volta 10 horas da manhã; que pegou seu veículo no dia 04 e que estavam fazendo perícia. Por fim, o acusado WENDEL FURTADO DE MORAIS foi interrogado e disse não ser verdadeira a denúncia; que não sabe porque foi denunciado; que no dia 1º foi preso uma e pouca da tarde e que não teve participação no crime; que foi preso quando estava no HB20; que estava com uma arma de proteção, que era para sua proteção e segurança; que conhece Cícero Anderson do mercado do produtor, conheceu ele quando era carrinheiro; que não sabia de nada do sequestro; que em relação ao Ministério Público ter lhe denunciado está sem saber do motivo; que o carro que foi pego foi uma HB20 de cor verde escuro; que foi preso anteriormente por porte de arma; que essa arma era de sua própria proteção, mas pagou fiança e foi liberado; que não mantinha contato telefônico com Cícero Anderson; que nunca manteve contato telefônico com a pessoa de MIAU; que esse carro em que foi preso era uma HB20 de cor verde escuro. Passemos à análise individualizada da atuação de cada um dos Acusados na empreitada criminosa. Quanto aos Acusados ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA, CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS e FELIPE CARVALHO MENDONCA, as provas trazidas aos autos comprovam que eles praticaram o crime de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159, § 1º, do CP, contra a vítima OSMAR MEDRADO, mantendo—o em cativeiro entre os dias 01 e 04 de novembro de 2022, com o fim de obterem vantagem econômica como preço do resgate. Como bem mencionado pelo Ministério Público em suas alegações finais, que ora adoto como razões de decidir: CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS: 1. Pelas provas consignadas nos autos, verifica-se que o referido foi o mentor do delito, gerindo as negociações e colaborando diretamente para sua consumação. 2. Com base no teor das investigações, sobretudo na quebra de sigilo/interceptação telefônica, foi possível identificar que o principal número utilizado no contato com os familiares da vítima estava registrado em nome de CÍCERA EDIVANIA DOS SANTOS, genitora do ora réu, o qual utilizava a linha telefônica e era apontado pelos demais

interlocutores como "SANGUINÁRIO" ou "SANGUE". 3. Destaca-se ainda o fato de que o acusado possui ligação estreita com o tráfico de drogas na região, sendo alvo de inúmeros processos em curso e também já transitados em julgado pelo crime, possuindo posição de comando e atuação incisiva na narcotraficância, o que denota sua influência e possibilidade de ampliação de sua atuação em outros delitos afins, como no caso em foco. 4. Corroborando sua participação no delito, a própria vítima, em sede judicial, afirmou que dentre os apelidos mencionados pelos sequestradores durante o cativeiro, o que mais escutou foi menção ao "SANGUE", isto é, como é conhecido o acusado em comento. 5. Nota-se também que o TCM utilizado por CÍCERO ANDERSON tinha como contato assimétrico o alvo que fez o primeiro contato com a familiar da vítima, com quem negociava por meio do whatsapp, o que denota sua inserção e operacionalização na teia criminosa ligada ao delito grave em foco. 6. Ainda confirmando esta tese, sobretudo o envolvimento com os demais acusados, CÍCERO foi preso em Senhor do Bonfim com o também denunciado FELIPE CARVALHO, em janeiro de 2023, ambos a bordo do veículo que foi utilizado para arrebatar a vítima etios branco — conforme relato oral das testemunhas, ocorrência acostada à fl. 51 do Id. 379270332 e a própria confissão de CÍCERO em juízo nesse viés (de que fora preso com FELIPE no veículo). 7. Sua ligação com ANDERSON FELIPE, sobrinho da vítima e principal facilitador do sequestro, pode ser verificada também por intermédio da ligação efetuada pelo terminal telefônico utilizado nas negociações, o qual entrou em contato com ANDERSON na noite anterior ao arrebatamento. ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA: 1. O acusado é sobrinho da vítima e, segundo este, ambos mantinham relação bastante íntima de confiança, sendo que ANDERSON tinha pleno conhecimento sobre sua vida financeira, o que, por óbvio, facilitou a intermediação com os demais sequestradores, no fornecimento de dados sobre o tio e gestão das negociações com os familiares. 2. Conforme mencionado ao tratar sobre a participação do réu CÍCERO, durante as interceptações telefônicas, os investigadores observaram que na noite anterior ao sequestro ANDERSON recebeu uma ligação de 99 segundos. 3. No cruzamento de informações, verificou-se que o contato foi feito pelo TCM 88999818947, que efetuou a primeira ligação para os familiares da vítima. Ocorre que, tal TCM, em conjunto com o TCM 74988263924, foram utilizados pela mesma pessoa em um aparelho celular, sendo que o segundo TCM era cadastrado em nome de CÍCERA EDIVANIA, isto é, a genitora do acusado CÍCERO ANDERSON, o qual figurava na linha de frente das negociações relativas ao seguestro. 4. Ora, não há razão para que o ora denunciado tenha recebido tal ligação suspeita na noite anterior ao crime, a menos que de fato estivesse arquitetando o delito em companhia dos demais inculpados. 5. Nesse mesmo escopo, cumpre registrar que OSMAR não forneceu o contato de sua irmã "LURDINHA" para os sequestradores, o qual nem mesmo possuía o número salvo em sua agenda, desconhecendo—o. Colhe—se das provas dos autos que foi justamente o réu ANDERSON FELIPE quem passou o número para que os denunciados viabilizassem o contato com a família da vítima. 6. Ainda confirmando sua participação no crime, o ora imputado demonstrou ter conhecimento acerca do valor que estava sendo negociado entre os investigadores da Polícia Civil e os criminosos, valor este que sequer foi repassado a terceiros, o que demonstrava a impossibilidade de que tivesse ciência do montante. 7. Essa constatação revela que ANDERSON FELIPE possuía, de algum modo, informações privilegiadas sobre o caso, reforçando seu envolvimento na empreitada criminosa em tela. O próprio réu se dispôs a ajudar a família, sugerindo empréstimos para auferir o mencionado valor.

8. Inobstante os demais conteúdos telemáticos não tenham comprovado outros elementos de seu envolvimento no crime, há menção à ligação do acusado com o delito de tráfico de drogas (fl. 99 do Id. 379270332). É plenamente possível que a traficância se ligue à própria motivação para a prática do ilícito que vitimou o tio OSMAR, delito que, inclusive, o principal mentor da extorsão — CÍCERO ANDERSON — revela especial profissionalização. FELIPE CARVALHO MENDONÇA: 1. O imputado em foco também demonstrou participação direta no crime em comento, mormente em razão do veículo que foi utilizado na prática do ilícito. 2. Segundo a própria vítima, OSMAR, no momento em que compareceu até o seu Lava Jato e foi surpreendido pelos criminosos, havia um veículo estacionado em frente, tratando-se de um "etios branco", por meio do qual foi arrebatado para local desconhecido. 3. O citado automóvel, em verdade, tratava-se do etios branco, o qual apresentava placa falsa J00-0902, e fora abandonado no Bairro Alagadiço, por volta das 23h do dia 01/11/2022. Ocorre que, poucas horas depois do registro daquela ocorrência via CICOM, o suposto proprietário do automóvel, o ora denunciado, compareceu à DEPOL a fim de registrar que supostamente havia sido vítima de um furto. 4. No momento do registro da suposta ocorrência, todavia, a PM apresentava o veículo abandonado, sendo verificado em seu interior objetos que ratificavam a utilização no delito sob exame, pois havia um chaveiro com diversas chaves, dentre as quais, a do estabelecimento comercial pertencente à vítima OSMAR, arrebatado horas antes. 5. Observa-se, assim, que o réu FELIPE tentou, sem êxito, noticiar ter sido vítima de um falso crime de furto, a fim de afastar a responsabilidade no delito de extorsão, já que seu automóvel havia sido utilizado para arrebatar OSMAR no momento inicial. Consigne-se que na ocasião do registro, FELIPE informou a placa original do carro (OZS1F62), o qual fora apreendido com a mencionada placa falsa. 5. Sublinhe-se neste ponto que FELIPE foi preso em companhia de CÍCERO no mês de janeiro de 2023, por tráfico e associação, na cidade de Senhor do Bonfim/BA, quando transportavam drogas a bordo do veículo etios já descrito (fl. 51 do Id. 379270332), que foi utilizado exatamente com a mesma placa falsa usada na situação do sequestro de OSMAR, o que denota o uso não ocasional pelos réus para praticar de ilícitos, além de arrematar de vez o envolvimento do inculpado com o corréu CÍCERO. 6. Ratificando essa versão, OSMAR em Juízo indicou que durante o cativeiro ouviu dos criminosos que o carro utilizado no crime (o referido etios branco) havia sido abandonado, porque supostamente a Polícia fora acionada. Ainda, que os sequestradores afirmavam que já haviam perdido muito, referindo-se a dois automóveis e um revólver 38. De fato, pelas provas colhidas, um dos automóveis se tratava do carro de propriedade de FELIPE, não sendo verossímil o furto ao qual fora vítima. Verifica-se das provas, que o Acusado CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS, conhecido pelo vulgo "SANGUÍNÁRIO" ou "SANGUE", teve seu apelido citado algumas vezes durante os três dias em que a vítima permaneceu no cativeiro, consoante informado pela própria vítima em suas declarações, ao afirmar que não ouvia nomes, mas os apelidos eram citados. Ademais, além de CÍCERO ANDERSON ser pessoa de conhecimento comum dos demais Acusados, as provas demonstram que a primeira chamada telefônica feita para a família da vítima, extorquindo-a, foi originada do mesmo aparelho usado pelo terminal em nome da mãe dele, CÍCERA EDIVANIA DOS SANTOS, de cujo número também foi originada a ligação telefônica para o Acusado ANDERSON FELIPE, sobrinho da vítima, envolvido na prática delitiva, na véspera do sequestro e, também, foi o principal número utilizado no contato com os familiares da vítima. Vale frisar que os interlocutores se dirigiam a

CÍCERO como "SANGUINÁRIO" ou "SANGUE", apelido, que como dito, foi referido pela vítima como sendo o que mais ouviu no cativeiro. Acrescentese, ainda, que CÍCERO ANDERSON foi preso, aproximadamente dois meses depois do fato, em janeiro/2023, no município do Senhor do Bonfim, na companhia de um adolescente e do corréu FILIPE CARVALHO, na posse de droga e do veículo Etios branco que comprovadamente foi usado no sequestro, estando o mencionado veículo ainda com a placa falsa, com a qual foi apreendido no dia do sequestro. Outrossim, o Acusado responde a vários processos criminais, alguns em coautoria com algum dos outros réus e é REINCIDENTE, consoante Execução Penal nº 2000008-72.2023.8.05.0146, referente à ação 0700454-39.2021.8.05.0146, transitada em julgado em 04/11/2022. Por todo o exposto, não resta nenhuma dúvida de que o acusado CÍCERO ANDERSON seia um dos autores do crime e no mínimo foi responsável pela maioria das ligações telefônicas realizadas para extorquir a família, além de preparar a execução com o sobrinho da vítima, ANDERSON FELIPE, no dia anterior à execução. Assim, não remanescem dúvidas acerca da autoria delitiva atribuída ao Acusado CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS, sendo a ele relacionada a maioria das ligações telefônicas realizadas para extorquir a família, além de ser o responsável por preparar a execução da prática do delito, com o sobrinho da vítima, no dia anterior à execução. Quanto ao Acusado ANDERSON FELIPE MEDRADO, sobrinho da vítima, as provas constantes dos autos não deixam dúvidas em relação à participação ativa dele na preparação e execução do delito, uma vez que gozava de confiança em relação à vítima, atuando como facilitador do crime, fornecendo os dados pertinentes ao seguestro do tio, enguanto intermediava/controlava o curso das negociações. Como bem mencionado pelo Magistrado a quo "inicialmente foi exigido pelos seguestradores um valor e no decorrer dos dias passaram a exigir outro valor, do qual só a sobrinha da vítima e a polícia tinham conhecimento, contudo, o réu Anderson, do nada, aparece informando que tinha como conseguir os "vinte mil requisitados", sendo certo que não tinha como o mesmo adivinhar o exato valor exigido pelos seguestradores, assim como eles não tinham como conseguir o telefone da irmã da vítima, a Sra. Lurdinha, posto que a mesma tinha mudado recentemente de chip e a vítima ainda desconhecia o atual número, o que também recai sobre a pessoa do réu Anderson, membro da família da vítima, a quem a vítima retrata como se fosse um filho, que conhecia tudo de sua vida e intimidade, mas que colaborou na execução do delito, conforme se depreende dos relatos acima aliado ao fato de ter se comunicado na véspera do crime com Cícero Anderson.". Com relação ao Acusado FILIPE CARVALHO MENDONÇA, nota-se que o seu papel no desenrolar da empreitada criminosa era voltado à execução do crime, de forma material, como, por exemplo, no transporte da vítima, considerando que o veículo Etios Branco, de placa original OZS1F62, que foi comprovadamente usado no sequestro, quando estava com a placa falsa "J000902", é de sua propriedade. Aliado a isso, a vítima, em suas declarações, relatou que o mencionado automóvel estava estacionado na frente do Lava-jato guando ele foi seguestrado e colocado dentro do veículo, que foi abandonado em via pública, tendo o Acusado FILIPE prestado queixa de que o carro havia sido furtado, trazendo, entretanto, informações desencontradas sobre o suposto furto. Ademais, foi flagrado na companhia de CÍCERO ANDERSON, dois meses depois, com quantidade de drogas em seu veículo, na cidade do Senhor do Bonfim, estando o automóvel, mais uma vez, com placa falsa, a mesma usada na ocasião do sequestro, resultando evidente a sua participação no evento criminoso. Sobre os depoimentos prestados pelos policiais, insta mencionar que possuem grande

importância, não podendo a sua credibilidade ser esvaziada apenas em razão de sua função, a não ser diante da presença de indícios concretos aptos a desaboná-los, o que não se demonstrou neste caso. Em análise dos depoimentos prestados pelos policiais, na qualidade de testemunhas, não se revela a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, capazes de determinar a sua rejeição. No mesmo sentido, preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A apontada nulidade não foi conhecida por ter sido trazida nas razões do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional (divergência jurisprudencial) e o recorrente não indicou o dispositivo de lei violado, implicando na incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. Além disso, não se admite como paradigma acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência. 2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento fáticoprobatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ, porquanto há menção a diversos depoimentos que o apontam como líder do grupo, ocasionalmente, batedor, além de a materialidade estar comprovada. 3. Verificado que as instâncias ordinárias, ao concluir pela condenação, confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente - submetidas, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa -, não há como reconhecer a apontada violação do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp 580.314/ RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2018). 4. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1970832 PR 2021/0300647-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022). Neste diapasão, descabe o pleito de absolvição requerido pela Defesa dos Acusados ANDERSON FELIPE MEDRADO DE LIMA, CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS e FILIPE CARVALHO MENDONÇA, resultando cristalizada a autoria delitiva, impondo-se a manutenção da condenação nos termos da sentença primeva. 3.2. DO PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO WENDEL FURTADO DE MORAIS Quanto a WENDEL FURTADO DE MORAIS, não há nos autos prova cabal da sua participação, capaz de ensejar o decreto condenatório. Embora ele tenha sido flagrado na posse de um veículo HB20 e um revólver calibre .38, as provas relacionadas à delação feita por suposto passageiro de Uber, na qual o Acusado FILIPE vincularia o mencionado flagrante de WENDEL ao seguestro foram desconsideradas na sentença, em preliminar, o que torna frágil a prova a ser adotada em seu desfavor. Apesar de a vítima, quando estava no cativeiro, ter ouvido algo

sobre a apreensão de dois veículos e uma arma, considerada pelos criminosos como uma perda do grupo, a princípio, relativos aos veículos Étios e Hb20 apreendidos com WENDEL, juntamente com a arma de fogo, tal apreensão, por si só, não traduz a certeza de que ele tenha participado do sequestro ou que o mencionado veículo tenha sido o segundo veículo usado para transporte da vítima. Como bem elucidado pelo Magistrado a quo: "[...] ao que parece, os sequestradores formam um grupo que praticam outros crimes, a exemplo do possível tráfico ilícito de entorpecentes, podendo o wendel está vinculado a outro crime que não necessariamente o seguestro do Sr. Osmar, não sendo possível, a partir das provas acima mencionadas, concluir sem resquícios de dúvidas no sentido da coautoria do réu WENDEL FURTADO DE MORAIS, muito menos é possível individualizar a conduta por ele praticada, som segurança. Não obstante exista a possibilidade de ele ser o condutor do veículo usado no transporte da vítima, isso não resta provado nos autos." Saliento que o Direito Penal, no ordenamento jurídico brasileiro, não admite que suposições legitimem a condenação do acusado, mormente quando existentes notáveis dúvidas sobre o crime e sua autoria. Portanto, inexistindo a certeza necessária para embasar um juízo condenatório e considerando que não é possível, no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições, forcoso concluir-se pela manutenção da absolvição do Acusado WENDEL FURTADO DE MORAIS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. 3.3. DA DOSIMETRIA OUESTIONADA PELA DEFESA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO O Acusado ANDERSON pede que a pena-base seja fixada no mínimo legal e o Acusado CÍCERO requer o ajuste da pena sem apresentar, entretanto, qualquer fundamentação. Já o Ministério Público, pleiteia a valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e conseguências do crime em face de ANDERSON, CÍCERO, FELIPE e WENDEL (este, caso condenado) sob os seguintes fundamentos: "[...] No tocante às circunstâncias do delito, conforme explicitado pela vítima, esta permaneceu amarrada e encapuzada durante todo o período em que esteve em cativeiro, o qual durou quatro dias, além de o obrigarem a utilizar um "engasga gato", que lhe provocava dor. Soma-se a isso o fato de que a restrição de sua liberdade foi muito superior a 24 horas, como exige o tipo, sendo arrebatado no dia 01/11/2022 e liberado apenas no dia 04/11/2022. Na ocasião em que foi liberado, OSMAR ainda foi abandonado em local ermo, ficando perdido e precisando andar bastante até encontrar algum tipo de ajuda, o que revela maior reprovabilidade da conduta dos imputados, devendo tal modus operandi do crime ser utilizado como desabonador da conduta dos réus. Outrossim, ainda quanto às circunstâncias, mas também tratando acerca das consequências do delito grave perpetrado contra a vítima, vê-se o delito de extorsão mediante sequestro independe de auferimento de vantagem por parte dos réus, consumando-se com a exigência dessa como preço pelo resgate. Ocorre que, na espécie, além da exigência, os réus chegaram a receber dos familiares da vítima mais de R\$ 6.000,00 em transações financeiras, o que também deve ser observado nesse vetor. Soma-se a esse prejuízo financeiro exacerbado, as consequências de ordem psicológica para OSMAR, que se mostrava deveras emocionado no momento da audiência de instrução. Portanto, tais consequências excedem as ordinárias, devendo também ser considerando na primeira fase como desabonadoras. [...]." Quanto ao Réu CÍCERO, aduz o Ministério Público que este foi condenado em dois processos, ambos com trânsito em julgado, tendo um deles ensejado a aplicação da agravante de reincidência (execução penal nº 2000008-72.2023.8.05.0146, referente à ação 0700454-39.2021.8.05.0146, com

trânsito em julgado em 04/11/2022). No que diz respeito à execução penal nº 2000008-72.2023.8.05.0146, pela condenação nos autos 0501014-96.2020.8.05.0146, por tráfico de drogas, pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, regime inicial aberto, fato ocorrido em 30/06/2020, com trânsito em 20/03/2023, operado, portanto, no curso destes autos, tal não foi considerada na sentença, devendo, pois, proceder à valoração negativa dos antecedentes criminais de CÍCERO, na primeira fase da dosimetria, uma vez que se trata de condenações distintas, não havendo que se falar em bis in idem. Verifica-se da sentença, que o Magistrado fixou a pena-base dos Acusados FILIPE e CÍCERO no mínimo legal, em 12 (doze) anos de reclusão, e a do Acusado ANDERSON, em 13 (treze) anos de reclusão, considerando como desfavorável a culpabilidade fundamentando nos seguintes termos: "No tocante à culpabilidade agiu com dolo direto, emanado da vontade livre e consciente de praticar a ação criminosa, com alto grau de reprovabilidade de sua conduta, tendo em vista o grau de parentesco e intimidade que tinha com a vítima". Razão assiste ao Ministério Público, quanto à majoração da pena-base doa Acusados, cujos argumentos idôneos traduzem a fundamentação necessária para exasperação da pena-base, que são comuns a todos os Apelados, motivo pelo qual o pleito deve ser acolhido, rechaçando assim o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal pleiteada pelos Acusados, em especial ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA e de ajuste da pena do Acusado CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS. Correta também a fundamentação exarada pelo Magistrado em relação ao desvalor atribuído à culpabilidade do Acusado ANDERSON. Passa-se à dosimetria: 1º Fase: Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que são desfavoráveis aos Acusados ANDERSON, CÍCERO e FILIPE, os vetores das conseguências e circunstâncias do crime, sendo, ainda, desfavorável ao Acusado ANDERSON, a culpabilidade, e ao Acusado CÍCERO, os antecedentes criminais, razão por que fixo as seguintes penas-base: ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA: 15 (quinze) anos de reclusão. CICERO ANDERSON DOS SANTOS: 15 (quinze) anos de reclusão. FILIPE CARVALHO MENDONÇA: 14 (quatorze) anos de reclusão. 2º Fase. Incidindo, tão somente a agravante da reincidência, em relação ao Acusado CÍCERO, fixo as seguintes penas intermediárias: ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA: 15 (quinze) anos de reclusão. CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS: 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. FILIPE CARVALHO MENDONÇA: 14 (quatorze) anos de reclusão. 3ª Fase: À míngua de causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitivas as penas intermediárias: ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA: 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 2º, 'a', do CP). CÍCERO ANDERSON DOS SANTOS: 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 2º, 'a', do CP). FILIPE CARVALHO MENDONÇA: 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 2º, 'a', do CP). 3.4. DO PLEITO DE CONCESSÃO AOS ACUSADOS DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Pleiteia a Defesa a concessão aos Acusados do direito de recorrer em liberdade. Razão, entretanto, não lhes assiste. Consoante evidenciado nos autos, os Apelantes permaneceram presos durante toda a instrução criminal, não havendo fatos novos capazes de autorizar a devolução dos seus status libertatis, mantendo-se, portanto, os mesmos motivos que embasaram a decretação das custódias cautelares, autorizando, assim, a negativa do direito de os Acusados aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, como bem fundamentado pelo Magistrado a quo na sentença condenatória (id 51309058), que assim se manifestou para os Acusados, in verbis: "O réu permanecerá na prisão onde se encontra, não tendo modificado o panorama fático, estando preso desde o flagrante delito, continua necessária a custódia provisória do mesmo, pois que

persistem os pressupostos e fundamentos da custódia provisória, sobretudo a garantia da ordem pública e considerando que o réu responde a outros processos, tendo uma vida delituosa, sendo que conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinguência" (STJ, HC 103.885/RJ), portanto, mantenho a prisão cautelar ante a sua já comprovada necessidade e não lhe concedo o direito de apelar em liberdade." Deve ser destacado, nesse passo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual a prisão preventiva deve ser mantida, nos casos em que subsistem os motivos que ensejaram a sua decretação: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma." (STJ - HC: 605306 SP 2020/0203822-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 20/08/2020). Assim, neste caso, não há constrangimento ilegal, devendo ser mantida a custódia dos Acusados, 4, DO PREQUESTIONAMENTO Ante a questão acerca do preguestionamento apresentada, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela colenda Turma Julgadora guanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Consigno, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o Acórdão, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Veja-se: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 158 DO CP. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 17 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 158 do Código Penal, sob o argumento de que é imprescindível a realização de perícia para a caracterização do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, verifica-se que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, essa matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp 1.848.956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). 3. Em relação à suposta ofensa ao art. 17 do Código Penal, em razão da impossibilidade de consumação do

crime por ineficácia absoluta do meio, verifica-se que essa tese não foi objeto de alegação no âmbito da apelação interposta às fls. 432-449 (e-STJ), tampouco obteve pronunciamento pelo acórdão recorrido, consistindo, pois, em indevida inovação recursal. 4. Tomando-se por parâmetro a data de publicação do acórdão confirmatório da condenação como novo marco interruptivo da prescrição (STF - HC n. 176.473, julgado em 27/4/2020, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Alexandre de Moraes), conclui-se, sem maior esforço, que entre o dia 30/11/2015 (data da publicação da sentença) e o dia 28/5/2019 (data da publicação do acórdão), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Do mesmo modo, vê-se que, entre a publicação do acórdão e a presente data, também não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, de modo que não há como ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 304 do Estatuto Repressor. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRq no AREsp: 1726251 RJ 2020/0168757-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (Grifos acrescidos). Considera-se, assim, prequestionada toda a matéria, uma vez que, conforme exposto, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHECO dos Recursos de Apelação interpostos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso manejado pela Defesa e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso manejado pelo Ministério Público do Estado das Bahia, para redimensionar as penas aplicadas aos Acusados, fixando-as da seguinte forma: ANDERSON FELIPE MEDRADO LIMA, em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado; CICERO ANDERSON DOS SANTOS, em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado; FILIPE CARVALHO MENDONÇA, em 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 2º, 'a', do CP), mantendo-se os demais termos da sentença objurgada. Salvador, data registrada pelo sistema. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora